



juízo dos processos. Nessa linha, defende-se que a formalização de um voto isolado não justifica a interposição de um novo apelo contra o acórdão proferido bem como se salienta a ausência de recurso similar em outros ordenamentos jurídicos. Destaca-se, ainda, ser dos tribunais superiores a função de uniformizar a jurisprudência, a qual deve, em princípio, ser observada pelos colegiados de segundo grau, até mesmo ante a necessidade de preservação dos princípios da igualdade entre os jurisdicionados e da segurança jurídica.

Este projeto de lei, assim como feito na reforma do Código de Processo Civil, busca estabelecer um meio termo entre as contrapostas teses apresentadas. Sem extirpar o recurso do código de processo penal, restringe as hipóteses de cabimento. Se aprovada a proposta, apenas quando houver a reforma da sentença de mérito proferida pelo magistrado de primeiro grau será possível a interposição de embargos infringentes. Pretende-se, desse modo, conciliar celeridade e qualidade, dispensando nova manifestação do tribunal a respeito do tema, nas hipóteses em que já há duas decisões judiciais no mesmo sentido.

O fato de estarmos na seara criminal não justifica tratamento distinto nem implica cerceamento de defesa. Lembro que, na hipótese de constrangimento ilegal, sempre é possível a impetração de *habeas corpus* para assegurar o direito à liberdade e afastar eventual abuso de poder.

Ante o quadro, conclamo os pares a aprovar a presente proposição, para cuja elaboração recebemos a insigne colaboração original do Dr. Newton de Oliveira Neves

Sala das Sessões, em                      de maio de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame